



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO Nº	:	91227/2013
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
ASSUNTO	:	DENÚNCIA
RELATOR	:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR GUILHERME DE ALMEIDA

Senhor secretário,

A presente análise trata-se de denúncia em desfavor da Câmara Municipal de Guarantã do Norte referente ao aumento inconstitucional do subsídio dos vereadores de Guarantã do Norte. O aumento contraria o dispositivo do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta 18/2013.

Síntese da defesa

O defendente alega que o processo legislativo quanto à Lei em comento foi devidamente cumprido na data de 13 de dezembro de 2012, ou seja, em legislatura anterior, conforme determina o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal do Brasil, bem como a Resolução de Consulta .

Argumenta também que houve na época má-fé por parte do Prefeito bem como do Presidente da Câmara, e por isso não teve como promulgar a respectiva Lei no mês de dezembro de 2012.

Além disso, alega que houve a sanção tácita, provocada pela ausência da manifestação do Executivo dentro do prazo legal, ou seja, o prefeito sancionou tacitamente o projeto de lei por deixar o prazo transcorrer sem que houvesse manifestação contrária.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Análise da defesa

A princípio, analisaremos o art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro ([Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010](#)):

“Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.”

Trecho retirado do livro Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, autora Maria Helena Diniz, editora Saraiva, 11ª edição, pág. 46/47:

“A publicação é o ato pelo qual a lei é levada ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, tornando-se obrigatória. A obrigatoriedade, portanto, supõe a publicação, sendo que a lei só a adquirirá após a *vacatio legis*, como logo mais veremos. A lei tornar-se-á obrigatória, repetimos, só após a sua publicação, por gerar a presunção de que a norma jurídica, já formada e declarada em execução, chegou ao conhecimento daqueles que são adstritos a obedecer ao seu comando e dos que devem executá-la e aplicá-la. A publicação da lei deverá ser oficial (*RF,33:352*), ou seja, feita sob a responsabilidade do governo, no *Diário Oficial*, para que mereça fé e tenha autenticidade a fim de ser conhecida pela sociedade e obedecida pelos seus destinatários, embora sua vigência não se inicie desde logo, exceto se o legislador assim o determinar.

Para que a lei tenha autoridade precisa terá que ser elaborada por poder competente, com observância das normas da Constituição Federal; **para que a obrigação de obediência possa tornar-se efetiva, preciso será que se torne conhecida pelas pessoas que devem cumpri-la ou aplicá-la.**

Analisando o ensinamento da Dra. Maria Helena Diniz, a lei somente se torna efetiva após a publicação e não após a sanção, contrariando o argumento da defesa. Assim, independente da sanção ser tácita ou expressa, a lei somente surge no mundo jurídico após a publicação.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Conjugando esse ensinamento com o inc. VI do art. 29 da CF/88, conclui-se que o subsídio dos vereadores foi fixado pela mesma legislatura infringido um preceito constitucional, ou seja, a fixação dos subsídios dos vereadores deveriam ser fixado na legislatura anterior.

Extraímos outro trecho do mesmo livro:

A validade constitucional, intimamente relacionada com a eficácia constitucional, indica que a disposição normativa é conforme às prescrições constitucionais; assim, nesse sentido, válida é a norma que respeita um comando superior, ou seja, o preceito constitucional.

Portanto, a Lei Municipal nº 1.032 de 10 de janeiro de 2013 é inválida por contrariar os preceitos constitucionais. Nesse sentido, mantemos o apontamento e solicitamos a inaplicabilidade da Lei Municipal nº 1.032/2013, afastando-a do caso concreto.

Conclusão

Permanece, portanto, a irregularidade inicialmente apontada:

1. AB 02. Limite Constitucional/Legal Grave. Pagamento de subsídios de vereadores cuja fixação ocorreu dentro da mesma legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal):

Mediante Lei Municipal 1.032/2013, de 10 de janeiro de 2013, foi estabelecido o subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte para a legislatura 2013/2016, em desacordo com o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Sugere-se que seja determinada a não aplicabilidade da norma mediante incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.032/2013 pelos motivos anteriormente expostos, nos termos do art. 239 c/c o inc. IV do art. 29 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e conseqüentemente seja determinado que os subsídios dos vereadores retornem aos patamares anteriores.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

É a nossa análise.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria – TCE/MT, Cuiabá, 04 de junho de 2013.

Clovis de Almeida Godoi Junior
Auditor Público Externo
Coordenador de Equipe

Guilherme de Almeida
Auditor Público Externo